



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.000653/97-15  
**Recurso nº** 523.387 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.822 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de outubro de 2010  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** IBIUNA ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/03/1994 a 31/08/1994

Ementa: DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Consoante a decisão judicial transitada em julgado, aplicam-se, na correção monetária dos indébitos, os mesmos índices utilizados pela Receita Federal do Brasil na atualização de seus créditos, estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27 de junho de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

## Relatório

Ibituna Alimentos Ltda., antes denominada Fecularia Ibituna Ltda. intentou a Ação Ordinária nº 94.1293-5, cumulada com a Ação Cautelar nº 93.39588-0, junto à 3ª Vara da Justiça Federal na Seção Judiciária de São Paulo, almejando a concessão de medida liminar que a autorizasse a compensar os valores pagos a maior a título do Finsocial, "...até a exaustão das guias, corrigidas monetariamente, desde a data dos respectivos pagamentos, inclusive com os expurgos de 70,28% e 81,32 %, referentes ao IPC de janeiro de 1989 e março do 1990, bem como a incidência dos juros reais, nos recolhimentos futuros da Cofins " (cf. fl. 76). A liminar foi deferida, em 08/02/1994, nos seguintes termos:

*Medida cautelar nº 93 0039568-8*

*DEFIRO a liminar autorizando a Requerente a compensar o que excedeu a alíquota de 0,5% (meio por cento) do FINSOCIAL efetivamente pago com parcelas vincendas do COFINS - contribuições com as mesmas hipóteses de incidência, conforme Parecer Normativo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 638/93. A compensação a ser corrigida monetariamente na conformidade dos preceitos legais que a regem (e não como pleiteada às fls. 30, pois tal matéria não é passível de apreciação em juízo prévio), será feita por conta e risco da Requerente, observada a prescrição quinquenal e sujeita a ampla conferência pelo FISCO*

Posteriormente, a ação ordinária foi julgada procedente, autorizando a compensação do que foi pago a título de Finsocial em alíquota acima de 0,5% com as parcelas vincendas de Cofins, com correção monetária dos valores a compensar pelos índices oficiais, adotados pela Receita Federal na correção de seus créditos, não incluídos os expurgos inflacionários.

Conforme planilha de cálculo apresentada, o contribuinte efetuou a compensação do valor recolhido excedente a 0,5% do Finsocial com a Cofins dos períodos de apuração de março a agosto de 1994, em valor equivalente a 43.102,09 UFIRs. Entretanto, de acordo com a medida liminar e a sentença judicial, o contribuinte poderia efetuar a compensação no valor total equivalente a 6.982,54 UFIRs, conforme demonstrativo elaborado pela Fiscalização. Em face desse excesso de compensação, concluiu-se pela ocorrência de recolhimento a menos de Cofins nesses períodos em valor equivalente a 36.119,55 UFIRs. Essa diferença foi objeto de lançamento de ofício, consumado no Auto de Infração de fls. 72 a 74, que totalizou R\$ 68.836,47, entre principal e consectários legais.

Sobreveio reclamação, por meio da qual o autuado, em síntese, requereu que se julgasse improcedente a autuação que lhe foi imposta, reconhecendo-se-lhe o direito de correção ao crédito de Finsocial para a compensação da Cofins nos moldes detalhados na impugnação, para a extinção do valor da contribuição exigida no presente processo. O lançamento foi julgado parcialmente procedente pela 4ª Turma da DRI/RPO, apenas para recalcular os indébitos de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/07/1997, remanescendo exigência de principal no valor de R\$ 8.256,33, com os consectários de praxe. O Acórdão nº 378, de 29 de novembro de 2001, fls. 101 a 105, teve ementa lavrada nos seguintes termos:

*Assunto Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Periodo de apuração 01/03/1994 a 31/08/1994*

*Ementa COMPENSAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA*

*Aplicam-se os mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal na atualização de seus débitos na correção monetária dos créditos da contribuição à Cofins*

#### **COMPENSAÇÃO EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

*Cancelam-se os créditos tributários lançados que foram objeto de extinção por compensação autorizada judicialmente*

*Lançamento Procedente em Parte*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/RPO-4ª Turma. O arrazoado de fls. 123 a 125 defende as razões a seguir transcritas na íntegra para maior clareza:

*A recorrente compensou, com base em decisão judicial, o Finsocial recolhido a maior*

*A Fazenda Pública, quando da homologação da compensação realizada pela recorrente, glosou parte do crédito compensado, discordando dos índices de correção monetária aplicado pela recorrente para corrigir os pagamentos indevidos de Finsocial*

*A Colenda Delegacia de Julgamento, ao julgar a impugnação, manteve parcialmente o auto de infração, decidindo que o crédito de Finsocial deverá ser corrigido de acordo com os índices prescritos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/ Cosar nº 8/97*

*Todavia, a decisão judicial que reconheceu o direito de compensação, proferida pela Justiça Federal da 3ª Região, manda aplicar os índices legais, assim entendidos aqueles editados pela jurisprudência, vertidos no Provimento nº 24 da Justiça Federal da 3ª Região*

*Em outras palavras, os créditos decorrentes de decisão judicial deverão ser corrigidos pelos índices publicado pelos Tribunais, "in casu", o Provimento nº 24*

*Com esteio nos índices da Justiça Federal da 3ª Região, a recorrente detém crédito de Finsocial no montante de \$ 19.122.476,75 (planilha em anexo), corrido até a data de início da compensação, qual seja, 04/94*

*Segundo demonstrativo de compensação em anexo, corrigindo mensalmente o saldo credor de compensação, a autora ainda têm o direito de compensar a quantia de \$ 5.270,24, valor esse remanescente à data de 08/94. Em 08/94, com saldo credor de R\$ 5.270,24, a recorrente deixou de compensar a Cofins*

*Uma vez demonstrado que a resta à recorrente saldo credor de Finsocial, compensáveis com pagamentos futuros de Cofins, é de ser ver a nulidade do auto em testilha*

*Isto posto, é o presente recurso para requerer ao E. Conselho de Contribuintes a reforma da r. decisão hostilizada, declarando-se*

*nulo o auto de infração gerreado, arquivando-se o respectivo processo*

O Chefe Substituto da Agência da Receita Federal em São Roque-SP, em 19/02/2002, negou seguimento ao recurso e declarou definitiva a exigência, porque o apelo não se fez acompanhar do depósito mínimo de 30% do valor do débito ou de garantias ou arrolamento, por sua iniciativa, de bens e direitos de valor igual ou superior a exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente a que alude o artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1973, de 21.12.2000, e suas reedições. Em 29/03/2010, a DRF-Sorocaba anulou o despacho da ARF-São Roque, em consideração à Súmula Vinculante STF nº 21, e determinou a subida do recurso voluntário para este CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 123 a 125 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-4ª Turma nº 378, de 29 de novembro de 2001.

Como expresso pelo recorrente à fl. 124, a questão de fundo cinge-se em verificar a adequação dos índices de correção monetária utilizados pela decisão *a quo*, estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27 de junho de 1997, ao que ficou decidido no provimento judicial que transitou em julgado. Segundo a peça recursal “...a decisão judicial que reconheceu o direito de compensação, proferida pela Justiça Federal da 3ª Região, manda aplicar os índices legais, assim entendidos aqueles editados pela jurisprudência, vertidos no Provimento nº 24 da Justiça Federal da 3ª Região.” (fl. 124) A decisão recorrida, a seu turno, aplicou o disposto na NE Conjunta nº 8, de 1997, sem contemplar o que havia sido estipulado na decisão judicial.

O ora recorrente, em sua impugnação, já havia observado que a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal em São Paulo no processo cautelar nº 93.39568-8 determinou “... que a correção monetária do Finsocial recolhido a maior, para fins de compensação, deverá ater-se aos índices oficiais adotados pelo Governo e utilizados a na cobrança de seus créditos” (fl. 80) Tal observação está amplamente corroborada pelo que contém a nota de expediente da Associação dos Advogados de São Paulo, acostada aos autos na fl. 62, que atesta que “...a correção monetária dos valores a compensar ( ) será feita pelos índices oficiais fixados pelo Governo, adotados pela Receita Federal na correção monetária de seus tributos ( ), não se incluindo, pois, os expurgos inflacionários.”

Como se vê, inexistente qualquer expressa determinação judicial no sentido de que se utilizem, na correção monetária do direito creditório, os índices e critérios estabelecidos no Provimento nº 24 da Justiça Federal da 3ª Região, como quer o recorrente. Ao contrário, a teor da nota de expediente recém-referida, os índices eleitos são aqueles do Governo, entendendo-se como tal o Poder Executivo, no caso, representado pela Receita Federal do Brasil.

Processo nº 10855 000653/97-15  
Acórdão nº 3803-00.822

S3-TE03  
Fl 161

---

Nada a reparar, portanto, na decisão da DRJ/RPO-4ª Turma, que fez aplicar os critérios de correção da NE Conjunta nº 8, de 1997, razão pela qual voto pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2010

Alexandre Kern